



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 13888.001253/2002-84
Recurso nº 149.569 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão nº 106-17.061
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente MÁRCIO VIEIRA HOFFMANN
Recorrida 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

IRPF - OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

A efetiva comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, de dispêndios incorridos pelo contribuinte a título de construção, ampliação, reforma, conservação, reparos e pequenas obras, entre outras, no imóvel alienado, permite que tais valores sejam somados ao custo de aquisição do bem para fins de apuração do ganho de capital. Providência sugerida pela autoridade fiscal responsável pela diligência proposta pelo Colegiado, cuja consequência é a inoccorrência de ganho de capital no caso em apreço.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO VIEIRA HOFFMANN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM: 15 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado) e Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Retornam os autos para esta Câmara após diligência proposta na sessão de 24/05/2007, formalizada através da Resolução nº 106-01.437, que se encontra às fls. 203-207, cujos termos leio em sessão para propiciar aos demais Conselheiros o perfeito entendimento da matéria em litígio.

Pôde-se constatar que a autoridade lançadora imputou ao contribuinte a omissão de ganhos de capital na alienação do apartamento nº 92, do Condomínio Edifício Montreal, em 17/02/1998, que ocorreu por R\$ 86.160,00, tendo sido apurada uma base de cálculo de R\$ 54.241,17.

Em razão do julgamento de primeira instância, a base de cálculo da exigência restou reduzida para R\$ 7.230,09.

O objetivo da diligência era oportunizar à autoridade lançadora a apreciação das provas juntadas pelo sujeito passivo em sede de recurso, sendo que desta análise deveria ser emitida conclusão fundamentada a respeito da possibilidade ou não de se admitir que determinadas despesas sejam acrescidas ao custo de aquisição do imóvel em referência, inclusive com cálculos, em caso de resposta afirmativa.

A autoridade administrativa responsável pela diligência elaborou a Informação Fiscal de fls. 213-214, de onde extraio as seguintes passagens:

Tendo em vista não constar autenticação nos documentos apresentados, o contribuinte foi INTIMADO, mediante MPF-D, a apresentar os ORIGINAIS dos documentos que sustentaram a defesa, que eram os recibos e comprovantes de pagamento realizados no ano de 1993, referente ao imóvel no CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTREAL, unidade 92.

O contribuinte atendeu a intimação no dia 29/01/2008 e apresentou os originais constantes das fls. 184 à 198.

Na tabela de conversão em UFIR apresentada pelo contribuinte (fl. 181), conforme determinação do art. 96 da Lei nº 8.383 de 1991, apresenta os valores corretos conforme extrato retirado do SISCAC (fl. 212).

Diante dos documentos apresentados considero as provas válidas e passíveis de admissão para fins de cálculo do custo de aquisição do imóvel em referência.

O quadro abaixo representa os custos referentes ao ano de 1993:

(...)

Desta forma, ao custo do imóvel deve ser adicionado o valor de R\$ 9.601,36, referente ao ano de 1993.

215). O feito, então, foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes (fls.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve a omissão de ganho de capital na alienação de imóvel, sendo que a base de cálculo da infração, após a decisão de primeira instância, é de R\$ 7.230,09.

A autoridade fiscal responsável pela diligência proposta pela Câmara concluiu que deve ser acrescido ao custo de aquisição do imóvel em apreço o valor de R\$ 9.601,36, referente a despesas incorridas pelo contribuinte no ano-calendário 1993 e devidamente comprovadas.

Isso significa que inexistiu omissão de ganho de capital na alienação do apartamento nº 92, do Condomínio Edifício Montreal, pois o custo de aquisição foi superior ao preço de venda, ou seja, a infração não merece prosperar.

De acordo com o auto de infração, o preço de alienação foi de R\$ 86.180,00, enquanto o custo de aquisição somou R\$ 88.551,30 (R\$ 78.949,91 firmado pela decisão de primeira instância + R\$ 9.601,36 admitidos pela autoridade fiscal responsável pela diligência).

Penso que a questão não comporta maiores digressões, na medida em que a autoridade administrativa responsável pela diligência aplicou ao caso as previsões do artigo 128, §§ 7º e 8º, do RIR/99.

Devo ressaltar, por fim, que a ausência de intimação do contribuinte com relação ao resultado da diligência não lhe traz nenhum prejuízo, pois a conclusão da autoridade fiscal, que direciona o voto deste julgador, tem como consequência a inoccorrência de omissão de ganho de capital no caso em tela.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar a infração imputada ao contribuinte.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008 



Gonçalo Bonet Allage